



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2208614 - MS(2025/0135763-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : A R V
ADVOGADO : DAVID MÁRIO AMIZO FRIZZO - MS010001
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 367 E 399, AMBOS DO CPP. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. REGULARIDADE NA DECRETAÇÃO DA REVELIA. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. ENDEREÇO INDICADO PELO RECORRENTE. ASSISTÊNCIA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. SÚMULA 83/STJ.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 13 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2208614 - MS (2025/0135763-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : A R V
ADVOGADO : DAVID MÁRIO AMIZO FRIZZO - MS010001
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 367 E 399, AMBOS DO CPP. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. REGULARIDADE NA DECRETAÇÃO DA REVELIA. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. ENDEREÇO INDICADO PELO RECORRENTE. ASSISTÊNCIA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. SÚMULA 83/STJ. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por A R V, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Revisão Criminal n. 1419644-94.2024.8.12.0000 do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 345/352):

EMENTA – REVISÃO CRIMINAL – ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO – RÉU CITADO EM ENDEREÇO QUE FORNECEU – CIÊNCIA A RESPEITO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA – DEVIDAMENTE CIENTIFICADA – PREQUESTIONAMENTO – COM O PARECER, REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E IMPROCEDENTE.

1. Inexiste nulidade se o réu tinha plena ciência da persecução penal, sobre a qual, por meio de contato telefônico, indicou endereço para ser citado, mas, depois, optou, *sponte propria*, por não providenciar informação sobre alteração de seu endereço antes fornecido, a revelar desinteresse e descaso em atender aos chamados do Poder Judiciário, o que culminou na decretação de revelia em audiência da qual houve tentativa de intimação infrutífera.

2. Acusado que respondeu ação penal em liberdade, de modo que, estando devidamente assistido por defesa técnica em todos os atos processuais, a intimação do causídico, no caso a Defensoria Pública, supre a exigência de intimação a respeito da ciência da sentença condenatória, sem que isso, portanto, seja motivo para suscitar nulidade.

3. Processo em que o réu esteve assistido por defesa técnica, exercida pela Defensoria Pública, órgão que se fez presente na audiência de instrução, apresentou alegações finais e recebeu a intimação da sentença, não sendo aventada nulidade oportunamente, situação que inviabiliza ventilar, a posteriori, mácula para a qual se tenha concorrido, consoante estabelece o art. 565 da Lei Adjetiva Penal.

4. É assente na jurisprudência que, se o julgador aprecia integralmente as matérias que lhe são submetidas, se torna despicienda a manifestação expressa acerca de dispositivos legais utilizados pelas partes como sustentáculo às suas pretensões.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 378/389).

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL – PRETENSÃO DE ACOLHIMENTO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – AUSÊNCIA DE VÍCIOS – MERA INSATISFAÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – COM O PARECER, ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os declaratórios têm a finalidade de sanar vícios específicos eventualmente encontrados no julgado, consoante art. 619 do CPP, pelo que se consubstanciam em medida recursal de natureza integrativa destinada a afastar ambiguidade, desfazer obscuridade, dissipar contradição ou suprir omissão, não servindo, contudo, para reexame da matéria decidida.

2. Apresentados diversos fundamentos para sustentar a improcedência do feito revisional, descabida a argumentação de que não houve apreciação de tese e contradição na análise de alegação defensiva.

3. Não há falar em omissão ou contradição se a única intenção é rediscutir matéria e elementos já apreciados pela Corte, a fim de fazer prevalecer tese do embargante, o que é defeso nesta via.

4. É assente na jurisprudência que, se o julgador aprecia integralmente as matérias que lhe são submetidas, se torna despicienda a manifestação expressa acerca de dispositivos legais utilizados pelas partes como sustentáculo às suas pretensões.

A parte recorrente alega violação dos arts. 367 e 399 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei n. 3.689/1941).

Sustenta, quanto ao art. 367, que a revelia foi decretada sem mudança de residência e sem o dever de comunicar alteração de endereço, porque o oficial de justiça apenas realizou a citação no local de trabalho por conveniência momentânea, inexistindo indicação de novo endereço para futuras intimações. Argumenta que a certidão não registra opção do réu por receber intimações fora do endereço residencial e que houve cerceamento de defesa pelo não comparecimento ao interrogatório (fls. 396/402).

Quanto ao art. 399, aponta ofensa pela ausência de intimação pessoal do acusado para a audiência de instrução e julgamento, havendo endereço residencial nos autos, e pela realização de uma única tentativa de intimação no local de trabalho, sem esgotar as diligências nos demais endereços conhecidos (fls. 399/403).

Apresenta alegação de divergência jurisprudencial, indicando como paradigmas: (i) Reclamação Criminal n. 0718169-85.2024.8.07.0000 do Tribunal de

Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sobre necessidade de esgotamento de diligências para intimação antes da revelia (fls. 403/404); (ii) Apelação Criminal n. 0002123-18.2019.8.08.0030 do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, sobre nulidade por falta de intimação pessoal para a audiência e ausência de exaurimento de tentativas (fls. 404/405); e (iii) Apelação Criminal n. 2015.055280-4 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sobre vício na intimação para interrogatório e não esgotamento dos meios de intimação, existindo outro endereço nos autos (fls. 405/406).

Contrarrazões apresentadas às fls. 428/438.

O recurso foi admitido na origem (fls. 440/443).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 454/460).

EMENTA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCRUMPIMENTO (sic) DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. ART. 24-A DA LEI MARIA DA PENHA. PLENA CIÊNCIA A RESPEITO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO PARA CITAÇÃO POR MEIO DE CONTATO TELEFÔNICO. ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ALEGADO PREJUÍZO OPORTUNAMENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 83/STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em revisão criminal julgada improcedente, na qual o requerente buscava anular a decretação de revelia e os atos seguintes, alegando nulidade por ausência de intimação pessoal para a audiência de instrução e julgamento e sustentando que a citação no local de trabalho não configurou mudança de endereço, havendo endereço residencial nos autos (fls. 345/352 e 378/389).

Em relação à suscitada presença de dissenso jurisprudencial, **não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ.**

A propósito: AgRg no AREsp n. 2.079.741/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022; e AgRg no

AREsp n. 1.441.689/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.

Para elucidação do quanto requerido, do combatido aresto extrai-se o seguinte fundamento (fls. 347/351 – grifo nosso):

[...]

Alega-se que há cerceamento de defesa por erro judiciário, já que a tentativa de intimação não foi no endereço de residência do réu, mas, sim, onde trabalhava, contudo, naquela data em que oficial foi ao local, já não laborava mais ali.

Conclui, então, que a decretação de revelia é nula, pois tem direito de ser interrogado.

No entanto, a dinâmica desses acontecimentos deve ser aferida à luz da realidade processual em que ocorreram.

Infere-se que a denúncia foi recebida e, ato contínuo, foi expedido o mandado de citação para o endereço da Rua Antônio Maria Coelho, 4655, Santa Fé, Campo Grande/MS.

Ocorre que, conforme certidão colacionada às fls. 87 dos autos originários, aos 13/05/2022, **o réu foi citado pessoalmente em endereço diverso, fornecido por ele próprio, confira-se: "Certifico que liguei e o réu pediu para encontrá-lo no seu local de trabalho, situado na Rua Zulmira Borba, 1160, Nova Lima, diligencie, onde CITEI A R V do inteiro teor do mandado".**

A Defensoria Pública Estadual apresentou resposta à acusação.

Em 03 de junho de 2022, foi designada a audiência de instrução para 25 de outubro de 2022, ao passo que a Defensoria Pública deu ciência em 21 de setembro de 2022.

Ainda em 21 de setembro de 2022 foi expedido o mandado de intimação do réu acerca da audiência de instrução, no endereço que por último ele próprio havia fornecido e onde foi encontrado para citação (Rua Zulmira Borba, nº 1160 - Nova Lima, tel. 99987-8488, Campo Grande/MS).

Após, em 26 de setembro de 2022, foi certificado nos autos sobre a tentativa de intimação do réu na data de 24 de setembro de 2022: "Certifico que diligenciei à Rua Zulmira Borba, nº 1160 - Nova Lima, tel. 99987-8488, conforme abaixo descrito e fui atendido pela funcionária de uma Empresa Transportadora que ali se encontra estabelecida que se apresentou como A, a qual disse que o intimando é pessoa desconhecida naquele local. Tentei contato através do número informado mas a ligação foi remetida à caixa de mensagem, motivo pelo qual DEIXEI DE INTIMAR A R V."

Ou seja, embora tenha sido o réu quem forneceu referido endereço, seu local de trabalho, para ser comunicado sobre a audiência do processo, do qual já tinha prévio conhecimento, tanto que havia sido antes citado no mesmo lugar, não foi encontrado.

E, como consta da certidão, tentou-se contato telefônico com o réu, no mesmo número de celular que, quando citado, atendeu e forneceu o endereço de seu local de trabalho, contudo, por motivo não justificado pela Defesa ora constituída, igualmente não respondeu à chamada telefônica.

Aliás, importante mencionar que, em consulta aos autos de prisão em flagrante nº 0009487-77.2021.8.12.0800, relativo aos fatos pelos quais foi condenado, ao réu, ora autor, já haviam sido deferidas medidas cautelares diversas da prisão, dentre as quais de comparecimento a todos os atos do processo.

Ou seja, há muito, desde que a prisão foi substituída por cautelares diversas em 07 de novembro de 2021, o réu tinha ciência da existência do inquérito, sendo certo que, posteriormente, foi cientificado sobre o consequente processo-crime ao ser citado.

Diante deste cenário, não há como imputar erro ao Judiciário.

Isso porque tinha plena ciência da persecução penal, sobre a qual, por meio de contato telefônico, indicou endereço para ser citado, mas, depois, optou, *sponte propria*, por não providenciar informação sobre alteração de seu endereço antes fornecido, a revelar desinteresse e descaso em atender aos chamados do Poder Judiciário.

Ou seja, as informações constantes dos autos indicavam o domicílio do acusado, onde houve tentativa de citação, mas ele, por ação própria, forneceu outro endereço onde preferia receber intimações, no caso seu local de trabalho, sendo que, após, tal opção foi que deu azo à revelia.

Nesse eito, o realce da Procuradoria de Justiça: "o requerente tinha pleno conhecimento do andamento do processo tanto que foi citado no feito e apresentou defesa prévia (fls. 86/87 e 90/91), sendo evidente que foi a própria intervenção do réu que deu causa à decretação da revelia, uma vez que ele indicou novo endereço para a realização de ato processual (citação)".

A respeito, o posicionamento da Corte Constitucional: "conforme disciplina o art. 367 do Código de Processo Penal, constitui dever do acusado informar a mudança de endereço, de modo que não cabe ao Poder Judiciário realizar diligências para localizar o paradeiro do condenado quando frustradas as tentativas de intimação no endereço por ele fornecido" (STF - RHC 241416, Rel. Min. Flávio Dino, julgamento: 04/06/2024, Publicação: 05/06/2024).

Na mesma esteira o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "há elementos suficientes que permitam concluir que o agravante tinha conhecimento do desenrolar da tramitação da ação penal em seu desfavor, que, por isso, tinha o dever de informar ao juízo eventuais mudanças de endereço, considerando o princípio da boa-fé e da lealdade processual que deve reger as relações com o Poder Judiciário" (AgRg no HC n. 808.230/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

Há de se ponderar, ainda, que o réu sempre esteve assistido por defesa técnica, exercida pela Defensoria Pública, órgão que se fez presente na audiência de instrução, apresentou alegações finais e recebeu a intimação da sentença.

[...]

Fato é que todos os atos foram acompanhados pela Defensoria Pública e não foi aventada qualquer nulidade oportunamente, de sorte que não pode ser suscitada, *a posteriori*, mácula para a qual se tenha concorrido, consoante estabelece o art. 565 da Lei Adjetiva Penal, [...]

Nesse compasso, além das conjecturas, não se constata ou comprova qualquer prejuízo para a defesa.

Incide na espécie, pois, o art. 563 do Código de Processo Civil, o qual traz em seu bojo o adágio Francês denominado *pas de nullité sans grief*, incorporado ao Direito Brasileiro como "princípio geral de que inexistindo prejuízo, não se proclama a nulidade do ato processual, embora produzido em desacordo com as formalidades legais" (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, 15ª ed., 2016, p. 1154).

De qualquer modo, conforme frisado, o réu respondia ao processo em liberdade, de modo que, estando devidamente assistido por defesa técnica em todos os atos processuais, a intimação do causídico, no caso a Defensoria Pública, supre a exigência de intimação a respeito da ciência da sentença condenatória.

[...]

Assim é que, "admitir a nulidade sem nenhum critério de avaliação, mas apenas por simples presunção de ofensa aos princípios constitucionais, é permitir o uso do devido processo legal como mero artifício ou manobra de defesa e não como aplicação do justo a cada caso, distanciando-se o direito do seu ideal, qual seja, a aplicação da justiça" (HC 117.952/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 27/05/10).

Enfim, a improcedência da ação é de rigor.

[...]

Conforme relatado, o recorrente afirma que *a mera colaboração do acusado para receber a citação em seu local de trabalho não se confunde com mudança de endereço para receber futuras intimações*, sustentando que, *em nenhum momento, o Oficial de Justiça afirmou que o recorrente forneceu um novo endereço no qual ele preferiria receber intimação, em substituição ao de sua residência, e que houve decretação de revelia com base em hipótese não prevista* (fls. 399/401). Alega, assim, que houve cerceamento de defesa porque *ele não foi intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento e, por isso, não pôde exercer o contraditório e a ampla defesa* (fl. 401).

O acórdão recorrido, por sua vez, assentou que **o réu tinha plena ciência da persecução penal, foi citado no endereço que forneceu por telefone e, depois, não atualizou a informação, legitimando a revelia.**

Não merece prosperar a tese recursal de que não houve *mudança de residência* e que a colaboração para a citação no trabalho não autorizaria a revelia (art. 367) **haja vista constar do recorrido acórdão a ciência prévia do feito; o fornecimento, pelo próprio acusado, do endereço de referência; a tentativa de intimação no último endereço indicado e contato telefônico infrutífero; bem como diante do dever legal de atualização de endereço; preclusão e vedação de nulidade sem prejuízo** (arts. 565 e 563 do CPP).

Prosseguindo, o recorrente aponta ofensa ao art. 399 do Código de Processo Penal porque o magistrado não teria ordenado a intimação pessoal do acusado no endereço residencial constante dos autos, limitando-se a uma tentativa no local de trabalho, sem exaurir diligências nos demais endereços (fls. 399/402). Cita trecho dos embargos de declaração na origem que, a seu ver, revelaria a desnecessidade de nova tentativa (fl. 402), e sustenta, a partir disso, nulidade absoluta da audiência e dos atos subsequentes (fls. 401/402).

Contudo, o combatido aresto enfrenta o ponto registrando que **a intimação para a audiência foi expedida no endereço que por último ele próprio havia fornecido e onde foi encontrado para citação e que houve tentativa e contato telefônico remissivo à caixa de mensagens** (fl. 348 – grifo nosso).

Destaca-se, no ponto, que **o réu sempre esteve assistido por defesa técnica**, que **a Defensoria Pública [...] se fez presente na audiência de instrução, apresentou alegações finais e recebeu a intimação da sentença, com informação**

de que a defesa técnica não irá recorrer (fls. 349/350 – grifo nosso). Reforça-se a suficiência da intimação do defensor quanto à sentença para réu solto, apoiando-se na jurisprudência: *Conforme o artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal, a intimação da sentença do réu solto pode ocorrer na pessoa de seu defensor* (AgRg no HC n. 917.331/MT, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe 4/9/2024 – fl. 350); e [...] *é desnecessária a intimação pessoal ou por edital da sentença condenatória* em hipóteses de réu revel com advogado constituído (AgRg no HC n. 938.870/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 3/10/2024 – fl. 351).

Com efeito, não se demonstrou prejuízo concreto, pois todos os atos foram acompanhados pela Defensoria, com ausência de questionamento oportuno sobre a revelia, razão pela qual incide a Súmula 83/STJ. Ressalto que a tentativa de intimação para a audiência ocorreu “no último endereço indicado pelo recorrente” e que o acórdão está alinhado ao entendimento deste Tribunal, o que obsta o conhecimento do especial.

Assim, tem-se a tese recursal pela falta de “exaurimento” de intimações pessoais ante a presença de intimação no último endereço fornecido pelo próprio réu; tentativa telefônica; atuação e presença da Defensoria Pública em audiência, alegações finais e intimação da sentença; a suficiência da intimação do defensor para réu solto quanto à sentença (art. 392, II, do CPP, conforme precedentes); e a ausência de prejuízo específico (art. 563 do CPP).

Conclui-se, portanto, que a argumentação do recurso especial, centrada na inaplicabilidade do art. 367 do CPP por inexistir “mudança de residência” e na exigência de nova tentativa de intimação pessoal no endereço residencial à luz do art. 399 do CPP, não encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça **por conta da ciência do feito; do fornecimento de endereço pelo réu; da tentativa de intimação no último endereço indicado e contato telefônico frustrado; bem como pela assistência da Defensoria Pública; pela suficiência da intimação do defensor quanto à sentença para réu solto; e pela aplicação dos arts. 563 e 565 do Código de Processo Penal.**

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.857.771/GO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025; e AgRg no HC n. 1.035.731/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 2.208.614 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0135763-5

Número de Origem:

00115333920218120800

115333920218120800

14196449420248120000

1419644942024812000050001

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A R V

ADVOGADO : DAVID MÁRIO AMIZO FRIZZO - MS010001

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA -
CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2026